

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4119, DE 2012 **(Apenso: Projeto de Lei nº 4196, de 2012)**

Libera a pesca artesanal ou amadora com utilização de linha de mão, varas e anzóis, com ou sem molinete, pesca subaquática em apneia com arbalete e atividade de maricultura.

Autor: Deputado **FELIPE BORNIER**

Relator: Deputado **FERNANDO JORDÃO**

I - RELATÓRIO

Em 27 de junho de 2012, foi apresentado, pelo Deputado Felipe Bornier, o Projeto de Lei nº 4.119, de 2012, propondo a liberação da pesca artesanal ou amadora com utilização de linha de mão, varas e anzóis, com ou sem molinete, pesca subaquática em apneia com arbalete e atividade de maricultura.

A iniciativa em análise contém apenas um conciso artigo dispondo sobre liberações de atividades pesqueira na Estação Ecológica de Tamoios, localizada nos municípios de Angra dos Reis e Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, criada pelo Decreto nº 98.864, de 23 de janeiro de 1990.

A esse projeto de lei foi apensado, em 14 de agosto do ano em curso, o Projeto de Lei nº 4.196, de 2012, do Deputado Luiz Sérgio. Essa proposição tem objeto semelhante ao da anterior e é igualmente composta por um artigo sucinto, acrescido de um parágrafo. O artigo propõe a liberação do tráfego de embarcações particulares, a pesca artesanal ou amadora e a utilização das praias, por banhistas, na mesma Estação Ecológica.

O parágrafo único do mencionado artigo objetiva permitir a exploração de comércio nas praias, desde que regularmente instalado com observância de legislação específica.

Os projetos de lei em comento foram distribuídos a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), em regime de tramitação ordinária.

Em 18 de setembro de 2012 foi designado relator o Deputado Alfredo Sirkis.

No prazo regimental de cinco sessões, não houve a apresentação de emendas.

No dia 23 de novembro de 2012 as proposições foram devolvidas, sem manifestação, sendo este Parlamentar nomeado novo relator das mesmas.

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XII), a análise de matérias relativas à política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental, legislação de defesa ecológica, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo, edafologia e desertificação e desenvolvimento sustentável.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições têm como escopo liberar atividades na Estação Ecológica de Tamoios, localizada nos municípios de Angra dos Reis e Paraty, no Estado do Rio de Janeiro.

A região abrangida pela ESEC Tamoios é uma área turística que atende, prioritariamente, o turismo interno efetuado por pessoas de poder aquisitivo modesto, oriundos de cidades como Volta Redonda, Barra Mansa, Resende e as da Baixada Fluminense. Também abriga milhares de pescadores que vivem da pesca artesanal para sobrevivência própria e dos familiares.

Pelas características da região – beleza natural, praias, ampla mata natural – tornou-se opção de lazer para cidadãos de áreas periféricas o que provocou a construção de diversas hospedagens, em sua quase totalidade composta por pequenas pousadas.

Este fluxo de turistas gera aumento de consumo e renda, tanto na área de serviços quanto na de bens, gerando empregos para os habitantes locais e proporcionando aumento na arrecadação de impostos, o que certamente colabora para o desenvolvimento da região.

As atuais restrições impostas às áreas definidas como estações ecológicas impedem qualquer tipo de pesca, aí inclusa a artesanal e de sobrevivência, o trânsito de embarcações e até mesmo a simples frequência de banhistas às praias.

Nenhum argumento justifica privar as mais de 10.000 famílias que há décadas vivem do que podem obter naquelas áreas sem que isso gere rendas acima da necessária à sobrevivência.

O curioso é que foram esses mesmos pescadores artesanais os responsáveis pela demarcação da ESEC na busca de acabar com a pesca predatória de arrasto e, num primeiro momento, ficaram satisfeitos com a edição do Decreto nº 98.864/90.

Outro aspecto cruel é que em feriados e períodos de férias escolares, milhares de humildes turistas das regiões de Resende, Barra Mansa, Volta Redonda e demais municípios da Baixada Fluminense firam impedidos de frequentarem dezenas de outras praias ou realizarem pesca artesanal pelo mesmo motivo dos moradores da área.

Em meados de 2010 o IBAMA começou a realizar rigorosas inspeções na área passando, de forma desumana, a proibir que os simples pescadores da região realizassem pesca, de linha ou molinete, de peixes comuns, tais como cocoroca, caratinga, sambaro ou corvina, abundantes naquela ESEC.

Ressalte-se, ainda, que as ilhas que compõem a reserva são desprovidas de qualquer sinalização como placas e boias e, mesmo assim, ocorrem, com frequência, violentas abordagens a desinformados turistas.

Breve análise da proposta permite o entendimento de que a liberação das atividades propostas, em ambas as proposições, considerando o alcance social, não trará prejuízos ecológicos.

Por tais motivos, **VOTO** a favor do PL nº 4.119, de 2019, ao qual está apensado o PL nº 4.196, de 2012, na forma do substitutivo anexado que aglutina as duas propostas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Fernando Jordão
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4119, DE 2012****(e ao apenso Projeto de Lei nº 4196, de 2012)**

Libera a pesca artesanal ou amadora e pequenos armadores com utilização de linha de mão, varas e anzóis, com ou sem molinete, pequenas redes e corrico e atividade de maricultura e dispõe sobre o tráfego de embarcações artesanal ou amadora e utilização de praias na Estação Ecológica de Tamoios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica liberada na Estação Ecológica de Tamoios, localizada nos municípios de Angra dos Reis e Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, criada pelo Decreto nº 98.864, de 23 de janeiro de 1990:

I - a pesca artesanal ou amadora e pequenos armadores que utilizem linha de mão, varas, anzóis, com ou sem molinete, pequenas redes e com corrico e atividades de maricultura;

II - o tráfego de embarcações particulares e a utilização das praias, por banhistas.

Parágrafo único. Será permitida a exploração de comércio nas praias existentes na região de que trata o caput, desde que regularmente instalado com observância da legislação específica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado FERNANDO JORDÃO

Relator